CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 14/10/2016
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 146 de 2016.
PROJETO DE LEI Nº 82 DE 2016.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Claudio Gaiteiro/PSDB

EMENTA: Autoriza o Município de Cascavel a permutar o imóvel urbano que especifica e dá outras providências.

Parecer Favorável

I – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O presente Projeto de Lei nº 82 de 2016 tem como finalidade autorizar o Município de Cascavel a permutar o Imóvel Urbano nº 22, da quadra nº 04, do loteamento denominado Jardim Panorâmico 1ª Parte, com área de 448,50m2, da cidade de Cascavel/PR, matrícula nº 17.213 do 3º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel/PR de propriedade do Município de Cascavel, pelo Lote urbano nº 17, da quadra nº 5-A, com área de 526,125m2, do Loteamento denominado Jardim Guarujá, matrícula nº 10.099 de 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel/PR, de propriedade de Altir José Hartmann e esposa Sra. Florentina Wichoski Hartmann.

O Imóvel foi desafetado e transferido para a categoria de bem dominical por meio da Lei Municipal nº 6.479 de 06 de maio de 2015 que dispõe sobre desafetação e autorização de alienação de bens públicos que especifica e dá outras providências.

Conforme justificativa há interesse público em realizar a permuta, pois o imóvel de propriedade do Requerente possui testada voltada para o Parque Ambiental do Guarujá, construído sobre o segmento da Rua dos Narcisos, compreendido entre a Rua das Flores e a Rua Flor da Serra.

O referido Parque foi construído sobre o trecho de Rua e junto a uma área de preservação permanente, sendo que a abertura da Rua para beneficiar o imóvel do Requerente se mostra inviável, pois seria necessária a derrubada de várias árvores nativas e o fechamento da pista de caminhada do Parque, além de localizar-se em grande parte dentro da área de Preservação Permanente.

Destacando-se que sem a abertura da Rua o Requerente não poderá usufruir plenamente de seu imóvel, prejudicando a função social de sua propriedade.

Vejamos os fundamentos legais, que preconizam o seguinte:

O direito à propriedade e ao exercício do trabalho deve ser desempenhado tendo em vista sua função social e o respeito ao equilíbrio do meio ambiente, igualmente garantido pela Constituição Federal no já mencionado art. 225.

A definição legal de "meio ambiente" está na Lei n.º 6.938/81, art. 3º, inciso I, de onde se coleta: "MEIO AMBIENTE é o conjunto das condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

A tutela do meio ambiente é, portanto, necessária diante da ocorrência de degradação ambiental, produzida pelas atividades desenvolvidas pelo homem e que, cada vez mais, merecem ser obstadas para que o equilíbrio possa restabelecer-se, criando assim, uma consciência na sociedade, da importância da manutenção desse meio.

Ante ao exposto, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 82/2016.

Portanto, após análise relativa à matéria, a Comissão de Justiça e Redação conclui pela constitucionalidade, legalidade do presente projeto.

Sendo, portanto meu parecer **FAVORÁVEL** ao presente.

II - VOTO DA COMISSÃO

Foram unânimes os Vereadores da Comissão, acompanhamento o parecer do Relator.

Vanderlei do Conselho/PSC	**Nei Haveroth/PSL**	**Claudio Gaiteiro /PSDB**
Presidente	Secretário	Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 05 de outubro de 2016.